



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.001973/2002-93
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-003.364 – 3ª Turma
Sessão de 11 de dezembro de 2015
Matéria Denúncia espontânea e multa de mora
Recorrente Banco J. P. Morgan S/A
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA

Em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplica-se a denúncia espontânea aos casos em que o pagamento do tributo, acompanhado dos juros de mora, é efetuado antes de iniciado qualquer procedimento fiscal visando sua exigência, e antes de sua informação em declarações prestadas ao Fisco.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas nos julgamentos deste Tribunal Administrativo.

Recurso Especial Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

Henrique Pinheiro Torres – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Demes Brito, Rodrigo da

Costa Pôssas, Valcir Gassen (Substituto convocado), Joel Miyazaki, Vanessa Marini Cecconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo sujeito passivo em face ao acórdão de nº **3302-00.623**, o qual afastou a denúncia espontânea, conforme se verifica da sua ementa:

Assunto: Contribuição para PIS/Pasep

Ano calendário: 2002

MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A alegação de que o instituto da denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributária Nacional excluiria a exigência da multa de mora, no pagamento espontâneo de tributo em atraso, não possui base legal.

Recurso Voluntário Negado.

Reproduzo trecho do relatório do acórdão *a quo*, com a descrição inicial do litígio:

"Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 205/224) apresentada por Banco J. P. Morgan S/A, supra qualificado, em face do Despacho Decisório de fls. 193/201.

2. Em 30.04.2002, o contribuinte protocolizou a Petição de fls. 01/04 comunicando ter efetuado um pagamento de PIS em atraso (cópia do Darf em fls. 49), uma vez que vinha efetuando, equivocadamente, recolhimentos insuficientes da contribuição (calculou o PIS sobre a receita de prestação de serviços e não sobre o imposto de renda devido). O pagamento, efetuado em 30.04.2002, foi acompanhado apenas dos juros moratórios e não incluiu a multa de mora. Requer o interessado, com base no art. 138 do Código Tributário Nacional, seja reconhecido que a multa moratória ficou afastada pela denúncia espontânea da infração.

3. O chefe da DIORT/DEINF/SPO exarou Despacho Decisório em 10.02.2003 (Jls. 193/201 do citado processo), indeferindo o pleito do interessado, e cuja ementa transcrevo a seguir:

"MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea exclui apenas as penalidades de natureza punitiva, resultantes de responsabilidade por infrações à legislação tributária, não podendo ser aplicada às de natureza moratória, de caráter meramente indenizatório, as quais nascem no dia seguinte à data de vencimento do pagamento da obrigação tributária

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. É cabível o lançamento de ofício destinado à constituição do

crédito tributário discutido em Juízo, cuja exigibilidade esteja suspensa, para prevenir a decadência".

3.1. O interessado foi cientificado em 28.02.2003 do teor do despacho decisório (fls. 203) e intimado a recolher a quantia de R\$ 95.895,76, relativa à multa de mora devida e não recolhida quando do pagamento em atraso do PIS.

4. Em 26.03.2003, o contribuinte protocolizou Manifestação de Inconformidade (fls. 205/224) requerendo seja reformado o despacho decisório, bem assim a homologação dos pagamentos e o cancelamento da cobrança, por entender que a multa de mora seria descabida, uma vez que o recolhimento foi efetuado com base no artigo 138 do CTN, o que excluiria a responsabilidade da infração. Alega que a imposição da multa punitiva ao contribuinte em mora não se sustenta quando este denuncia e confessa, espontaneamente, o dever descumprido e o crédito correlato. Transcreve, às fls. 208/223, excertos de doutrinadores e jurisprudência que, no seu entendimento, corroborariam a sua pretensão."

O sujeito passivo, em seu recurso especial de divergência, aponta divergência jurisprudencial, e sustenta que a multa de mora deve ser excluída pela denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN.

Reconhecendo a divergência entre os acórdãos recorrido e paradigma, a Ilustre Presidência da 3ª Câmara da Terceira Seção do CARF, em despacho exarado às fls. 423, admitiu o Recurso Especial interposto.

Regularmente intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade a esta instância. Dele conheço.

A matéria devolvida ao Colegiado cinge-se à questão da aplicação do instituto da denúncia espontânea para afastar a incidência da multa de mora sobre tributos recolhidos em atraso.

É incontroverso que o contribuinte efetuou o pagamento intempestivo de PIS, uma vez que vinha efetuando, equivocadamente, recolhimentos insuficientes da contribuição (calculou o PIS sobre a receita de prestação de serviços e não sobre o imposto de renda devido). O pagamento, efetuado em 30.04.2002, foi acompanhado apenas dos juros moratórios, não incluiu a multa de mora, e foi realizado anteriormente a qualquer procedimento de ofício.

Diante desse fato, entendo aplicável o instituto da denúncia espontânea nos termos em que a matéria foi decidida pelo STJ no julgamento do Resp nº 1.149.022, de relatoria do Ministro Luiz Fux, nos termos do art. 543C do CPC, sob a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta

configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine .

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Como mencionado, no caso em análise a contribuinte, antes de iniciado o procedimento fiscal, primeiro efetuou o recolhimento, acrescido dos juros de mora, do imposto que não fora apurado em períodos anteriores. Desta forma, o caso em análise amolda-se ao que restou decidido no julgamento do STJ, na sistemática do recurso repetitivo. Assim, por força do disposto no art. 62A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, devem ser observadas nos julgamentos deste Tribunal Administrativo.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial da Contribuinte, para afastar a exigência da multa de mora em razão da denúncia espontânea.

Henrique Pinheiro Torres - Relator